



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Processo: TC-001485/989/16.

Interessado: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça.

Município: Garça.

Matéria em Exame: Balanço Geral do Exercício de 2016.

Responsáveis: Luiz Roberto Lopes de Souza, Diretor Superintendente; Rosângela Costa de Oliveira, Substituta.

Instrução: UR-04 Marília / DSF-II.

Advogado: Daniel Mesquita de Araújo, OAB/SP n° 313.948, Procurador Jurídico.

RELATÓRIO

Em exame as contas do exercício de 2016 do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça. A fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

A.2.3 - Comitê de Investimentos: Em 2016 o Comitê funcionou com um membro a menos, pois um dos Conselheiros desistiu da função e não houve indicação de novo membro pelo Prefeito Municipal.

D.2. - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep: Divergência entre os dados registrados na Origem e os informados ao sistema Audep.

D.5 - Atuário: Inconsistência quanto ao número de professores informado na base cadastral do DRAA-Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial.

D.6.1 - Gestão Própria: Falta de atualização, a cada seis meses, dos quesitos verificados nos processos de credenciamento das instituições financeiras escolhidas para receber as aplicações financeiras.

D.6.4 - Composição dos Investimentos: Não foram adotados registros auxiliares para a apuração da depreciação dos investimentos.

Após as notificações de praxe o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça, através de seu Diretor Superintendente o Senhor Luiz Roberto Lopes de Souza e a Senhora Rosângela Costa de Oliveira, Substituta, apresentaram suas justificativas acompanhadas de documentação correlata, as quais foram acostadas nos eventos n° 30 e 40. Em síntese, relatam:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Comitê de Investimentos: foram fielmente observadas e cumpridas as regras que norteiam a constituição e funcionamento do Comitê de Investimentos. Quanto à substituição do membro que se afastou, decorreu de omissão do Prefeito.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp: sempre atendeu aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, posto o desacerto ocorreu por falha no leiaute do sistema Audesp, conforme informações obtidas junto à empresa Fiorilli S/C Ltda. Por fim, entende que não ocorreu nenhum tipo de falha grave como esclarecido pelo contador funcionário efetivo do Instituto.

Atuário: relata a administração que poderá distorcer a realidade previdenciária do Município, quanto ao número de servidores com direito a aposentadoria especial (professores), é o grande número de professores que até há pouco tempo eram contratados mediante prova de seleção, e por não serem efetivos, contribuíram para o regime Geral de Previdência Social. Por fim, esclarece que o erro que poderia ter distorcido a "realidade previdenciária do Município" com base no exercício de 2015 foi corrigido efetivamente com a avaliação, a qual resultou na alteração da segregação de massas.

Gestão Própria: quando da fiscalização *in loco*, o Ministério da Fazenda, órgão que substituiu o Ministério da Previdência Social na fixação de parâmetros, orientação e fiscalização do cumprimento da legislação federal que rege a criação e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, a citada norma já tinha sido alterada prevendo a atualização do credenciamento a cada doze meses.

Composição dos Investimentos: esses dados tanto das depreciações como das reservas, constam do relatório Analítico Mensal da Consultoria Crédito & Mercado, esses relatórios são submetidos nas reuniões mensais à apreciação do Conselho de Administração, de acordo com o registro nas atas respectivas, as quais foram exigidas e delas fornecidas cópias. Por fim, informa que como registros auxiliares para apuração da depreciação dos investimentos, foram adotados, e estão lançados na conta 114910100 de acordo com "Razão".

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não fora selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 44.1).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

DECISÃO

Em que pese às falhas detectadas pela zelosa e diligente Fiscalização, as contas em exame comportam aprovação.

Com efeito, a maior parte das ocorrências levantadas circunscreve-se a aspectos meramente formais, não representando falha incontornável de gestão e nem tão pouco prejuízo ao erário.

Ainda, as razões de interesse ofertadas pela origem abordam adequadamente as questões levantadas pela técnica de Unidade Regional de Marília. Remanescendo desacertos que, considerando a ausência de suficiente gravidade, podem ser alçados ao campo das determinações/recomendações.

Destaque-se que a Autarquia cumpriu as finalidades para as quais fora legalmente criada, obtendo um resultado positivo em sua execução orçamentária, na ordem de R\$ 16.032.355,00, equivalente a 53,48% da receita arrecadada.

Houve boa ordem na fiscalização e recolhimento das receitas, refletindo em um expressivo superávit orçamentário, incidindo verbas de parcelamentos de exercícios anteriores, as quais foram recolhidas em dia.

Não foram detectadas falhas na realização das despesas, quer irregulares, quer desprovidas de interesse público, bem como desvios ou malversação do erário. Ressalto o cumprimento do disposto no inciso VIII, do art. 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e art. 41 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 quanto ao limite das despesas administrativas (até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior).

As aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 3922/2010 (artigos 7º, 8º e 9º), alterada pela Resolução CMN nº 4392/2014.

Os investimentos obtiveram rentabilidade real positiva em 14,97%, estando as aplicações financeiras também em consonância com a política de investimentos traçada para 2016.

Nota-se ainda que, de acordo com o Certificado de Regularidade, emitido pela Secretaria de Previdência Social, o RPPS vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Assim, as ocorrências podem ser relevadas em vista das razões de defesa apresentadas e documentação carreada aos autos.

Enfim, em curtos termos, acolho as justificativas apresentadas e, nos termos do art. 73, § 4º, da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** as contas do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça, relativas ao exercício de 2016, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida.

C.A., 09 de maio de 2018.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor

cao/vap



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

EXTRATO DE SENTENÇA

Processo: TC-001485/989/16.
Interessado: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça.
Município: Garça.
Matéria em Exame: Balanço Geral do Exercício de 2016.
Responsáveis: Luiz Roberto Lopes de Souza, Diretor Superintendente; Rosângela Costa de Oliveira, Substituta.
Instrução: UR-04 Marília / DSF-II.
Advogado: Daniel Mesquita de Araújo, OAB/SP nº 313.948, Procurador Jurídico.

EXTRATO: Enfim, encurto razões, acolho as justificativas apresentadas e, nos termos do art. 73, § 4º, da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** as contas do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça, relativas ao exercício de 2016, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

CA-GVAP, 09 de maio de 2018.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor